SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283932 - RS (2026/0224268-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	"DIZ SER" ARNALDO SOSA ROJAS (PRESO)
AGRAVANTE	:	FABIANO LOOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. *QUANTUM* FIXADO. NATUREZA DA SANÇÃO. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DOS RÉUS AVALIADAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ.

1. A prestação pecuniária possui natureza de pena e finalidade reparatória dos danos causados pela infração. Por essa razão, a fixação do valor não leva em consideração apenas a condição econômica do réu, mas também a gravidade do crime e a extensão do dano.

1.1. Conforme entendimento desta Corte, a alteração do valor da prestação em recurso especial só é possível quando há desproporção evidente, pois a avaliação da condição econômica do réu demanda reexame fático-probatório.

1.2. No caso, não se verifica desproporcionalidade, considerando a gravidade do crime (apreensão de 77,8 kg de maconha), a renda declarada (1 salário mínimo) e que a prestação pecuniária foi fixada em patamar próximo ao mínimo legal, podendo ser parcelada.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59776099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:08
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c66845b-4b98-45ae-9b97-7a89b887220d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283932 - RS (2026/0224268-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	"DIZ SER" ARNALDO SOSA ROJAS (PRESO)
AGRAVANTE	:	FABIANO LOOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. *QUANTUM* FIXADO. NATUREZA DA SANÇÃO. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DOS RÉUS AVALIADAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ.

1. A prestação pecuniária possui natureza de pena e finalidade reparatória dos danos causados pela infração. Por essa razão, a fixação do valor não leva em consideração apenas a condição econômica do réu, mas também a gravidade do crime e a extensão do dano.

1.1. Conforme entendimento desta Corte, a alteração do valor da prestação em recurso especial só é possível quando há desproporção evidente, pois a avaliação da condição econômica do réu demanda reexame fático-probatório.

1.2. No caso, não se verifica desproporcionalidade, considerando a gravidade do crime (apreensão de 77,8 kg de maconha), a renda declarada (1 salário mínimo) e que a prestação pecuniária foi fixada em patamar próximo ao mínimo legal, podendo ser parcelada.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por "DIZ SER" ARNALDO SOSA ROJAS e FABIANO LOOS contra a decisão monocrática, de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementada (fl. 255):

> DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. QUANTUM FIXADO. NATUREZA DA SANÇÃO. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DOS RÉUS AVALIADAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENTE NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ.
>
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59776094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:09
Código de Controle do Documento: 28e25ebe-2d85-4bec-8191-ebe353772221

Nas razões, a parte agravante alega que a prestação pecuniária de 3 salários mínimos imposta a FABIANO é flagrantemente desproporcional, pois inviabiliza sua subsistência e a de sua família, ainda que seja possível o parcelamento.

Argumenta que a fundamentação do acórdão de origem é genérica, abstrata e contraditória, na medida em que reconhece renda mensal de 1 salário mínimo e, ainda assim, fixa prestação pecuniária de 3 salários mínimos.

Sustenta que, no caso de ARNALDO, a imposição de duas prestações pecuniárias de 2 salários mínimos cada, fundada exclusivamente na sua condição de estrangeiro residente no exterior, caracteriza discriminação incompatível com o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Defende que não incide a Súmula 7/STJ, pois se trata de revaloração jurídica da fundamentação adotada na origem, e não de reexame de provas.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido.

Dispensada a manifestação do agravado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental atende aos requisitos de admissibilidade. No entanto, o inconformismo não merece acolhimento.

Quanto ao valor da pena de prestação pecuniária, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fls. 175/176 – grifo nosso):

> [...] **Assim, substituo a pena carcerária do réu FABIANO por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, a de prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo período que durar a condenação, de acordo com o local e as condições a serem estabelecidas pelo juízo da execução penal, e a de prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos, vigentes à época do efetivo pagamento.**
>
> Quanto ao valor fixado para a pena de prestação pecuniária, registro que, resguardado o seu caráter reparatório, esta sanção não se desvincula dos princípios gerais da individualização das penas. No exame do valor da prestação pecuniária, deve ser observado o montante do dano causado pelo crime e a condição econômica do condenado, onde terá tal pena limites fixados caso a caso.
>
> **No que se refere ao valor da pena substitutiva em questão, tratando-se de crime que também atinge a saúde pública - e a capacidade econômica do condenado - (pintor, renda mensal de um salário mínimo) -, fixo a prestação**

Documento eletrônico VDA59776094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:09
Código de Controle do Documento: 28e25ebe-2d85-4bec-8191-ebe353772221

pecuniária em 03 (três) salários mínimos, vigentes na data do efetivo pagamento.

No caso do réu ARNALDO, todavia, de forma excepcional, vislumbro seja melhor a aplicação de duas penas prestações pecuniárias. Isso porque o réu é estrangeiro e reside no exterior (conforme qualificação indicada no evento 65, TERMOAUD1).

[...]

Portanto, seguindo os moldes fixados pela jurisprudência desta Corte, fica a pena privativa de liberdade do réu ARNALDO substituída por duas penas de prestação pecuniária. Quanto ao valor de cada prestação, fixo no patamar de 02 (dois) salários mínimos, totalizando 04 (quatro) salários mínimos.

Observe-se, por fim, que tal valor está em consonância com entendimento desta Corte, pois é certo que a fixação da prestação pecuniária não se desvincula dos princípios gerais da individualização das penas. Assim, para sua definição, devem ser levadas em conta as vetoriais do artigo 59 do Código Penal, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira do agente e a necessária correspondência com a pena substituída (TRF4, ACR 5016680- 36.2018.4.04.7003, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 06/04/2021; TRF4, ACR 5001095-64.2020.4.04.7005, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 17/03/2021).

Ressalto, finalmente, que a prestação pecuniária poderá ser objeto de parcelamento, conforme dispõe o artigo 169 da Lei de Execução Penal.

[...]

Sobre o tema, esclareço que a prestação pecuniária possui natureza de pena e finalidade reparatória quanto aos danos causados pela infração. Por essa razão, a fixação do *quantum* não leva em consideração **apenas** a condição econômica do réu, mas também a gravidade do crime e a extensão do dano.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constata-se que a prestação pecuniária foi fixada em 3 salários-mínimos, valor situado muito próximo do mínimo legal previsto no art. 45, § 1º, do Código Penal, dentro da faixa de 1 a 360 salários-mínimos, e que a instância ordinária considerou, além da condição financeira do réu, a extensão dos danos decorrentes do ilícito, notadamente a grande quantidade de maços de cigarros contrabandeados (13.350 maços).

6. A finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal e preservar o caráter punitivo da pena restritiva de direitos; por isso, o valor não se limita à capacidade econômica do condenado, devendo também refletir a gravidade concreta do fato e a necessidade de prevenção e reprovação do crime.

7. A pretensão de reduzir o valor da prestação pecuniária sob o argumento de desproporcionalidade em relação à condição econômica do réu implica reexame do conjunto fático-probatório que embasou a decisão das instâncias ordinárias, providência inviável na via estreita do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Documento eletrônico VDA59776094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:09
Código de Controle do Documento: 28e25ebe-2d85-4bec-8191-ebe353772221

(AgRg no AREsp n. 3.149.975/MS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 12/5/2026 - grifo nosso).

Ademais, a alteração do valor da prestação pecuniária demanda reexame da renda e das condições pessoais, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Assim, a revisão pelo Superior Tribunal de Justiça é possível somente em caso de evidente desproporcionalidade. A propósito: AgRg no AREsp n. 3.196.519/PR, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 18/8/2026.

Na espécie, o Tribunal *a quo* considerou as condições econômicas dos agravantes (1 salário mínimo - fl. 86) para chegar ao valor da prestação pecuniária, fixando-a em 3 salários mínimos para FABIANO e 2 salários mínimos para ARNALDO.

Conforme consignado na decisão impugnada, considerando a gravidade do crime (**apreensão de 77,8 kg de maconha** fl. 169), a renda declarada (**1 salário mínimo**) e a fixação da prestação pecuniária em patamar próximo ao mínimo legal, com possibilidade de parcelamento, não verifico evidente desproporcionalidade que autorize a superação da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59776094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:09
Código de Controle do Documento: 28e25ebe-2d85-4bec-8191-ebe353772221

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0224268-9

AgRg no AREsp 3.283.932 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50257989220254047002

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	"DIZ SER" ARNALDO SOSA ROJAS (PRESO)
AGRAVANTE	:	FABIANO LOOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	"DIZ SER" ARNALDO SOSA ROJAS (PRESO)
AGRAVANTE	:	FABIANO LOOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:51:40
Código de Controle do Documento: F4B8057E-A440-4BA7-AD10-3D20466F6E0D